



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025

Processo Número: 14954/2025 | Data do Protocolo: 09/05/2025 18:29:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003000310036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a licença-paternidade no âmbito da administração estadual.

Art. 1º Esta Lei estabelece o período da licença-paternidade para os servidores públicos estaduais conforme previsto no inciso XIX do Art. 7º, combinado com o art. 39 § 3º da Constituição Federal.

Art. 2º Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 3º O inciso XVI, do artigo 78, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, acrescido pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986 e alterado pela Lei Complementar nº 1054, de 08 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78 -

....

XVI - licença paternidade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos. (NR)"

Art. 4º O inciso XIV, do artigo 16, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, acrescentado pela Lei Complementar nº 445, de 01 de abril de 1986, alterado pela Lei Complementar nº 1054, de 08 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 - ...

....

XIV - licença paternidade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos. (NR)"

Art. 5º O item 2, do § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterado pela Lei Complementar nº 1054, de 08 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º ...

....

2 - 30 (trinta) dias consecutivos ao outro cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer; (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A primeira infância (período de zero a seis anos) é reconhecida como fase crucial para o desenvolvimento humano, demandando políticas públicas de cuidado específicas e eficazes. Medidas voltadas a essa etapa, como a ampliação da licença-paternidade, configuram-se como essenciais para garantir o desenvolvimento saudável das crianças e o fortalecimento dos





vínculos familiares. A presença do pai nos primeiros dias de vida do recém-nascido — viabilizada pela licença-paternidade de 30 dias — contribui decisivamente para a formação de laços afetivos sólidos e impacta positivamente o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, além de favorecer o bem-estar de toda a família. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de cuidado na primeira infância com benefícios comprovados, alinhada às melhores práticas em políticas públicas para este público.

Além do mérito no âmbito familiar, a proposta de ampliação da licença-paternidade visa promover a atualização normativa desse direito, em conformidade com a evolução das políticas públicas voltadas à primeira infância e com as transformações socioculturais observadas nas últimas décadas. O Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei Federal nº 13.257/2016, autorizou a prorrogação da licença-paternidade de cinco para vinte dias, medida regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 8.737/2016. No entanto, desde então, observou-se um progressivo reconhecimento, por parte do Estado e da sociedade, do papel ativo dos pais no cuidado e desenvolvimento dos filhos nos primeiros dias de vida. Assim, ao propor a ampliação para 30 dias no âmbito estadual a presente iniciativa não apenas reproduz o padrão federal já estabelecido, mas o aperfeiçoa, adequando-o ao contexto atual e reafirmando o compromisso do ente federativo com a proteção integral da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, e com a promoção da corresponsabilidade parental.

Por fim, a ampliação da licença-paternidade desempenha um papel relevante na promoção da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Ao incentivar a participação ativa dos pais nos cuidados iniciais com os filhos, a medida contribui para uma divisão mais equilibrada das responsabilidades familiares e reduz a sobrecarga tradicionalmente atribuída às mulheres. Essa repartição mais justa dos deveres parentais tende a mitigar vieses e discriminações no ambiente profissional, pois diminui a percepção de que apenas as mães se ausentarão por longos períodos após o nascimento dos filhos. Especialistas apontam, inclusive, que uma licença-paternidade estendida e remunerada é necessária para se atingir a equidade entre homens e mulheres, na medida em que viabiliza a chamada “paternidade ativa” e equipara, em alguma medida, as condições de pais e mães diante das obrigações familiares. Dessa forma, para além dos benefícios diretos à criança e à família, a iniciativa contribui para corrigir desigualdades, promovendo maior equilíbrio nas relações de trabalho e familiares.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003600390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em **09/05/2025 18:25**

Checksum: **A4C9D20B51597D77E2B0E210790639E4C100BC73FA03E67A5B6120765F2D3F98**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.